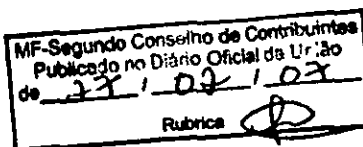




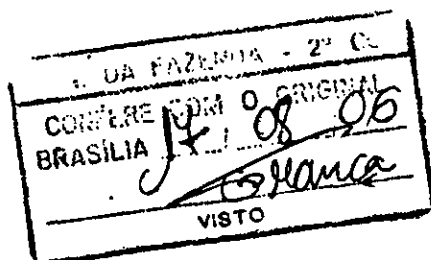
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13154.000064/00-36
Recurso nº : 127.939
Acórdão nº : 204-01.350



Recorrente : ADM DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



NORMAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. De acordo com o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, é intempestivo o Recurso Voluntário interposto após transcorrido prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADM DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006

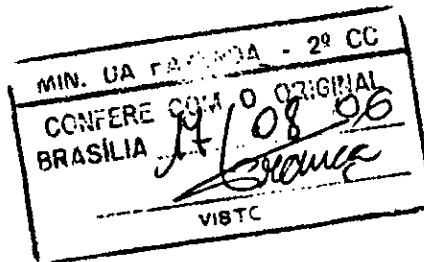
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13154.000064/00-36
Recurso nº : 127.939
Acórdão nº : 204-01.350

Recorrente : ADM DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida:

ADM do Brasil S/A, sucessora por incorporação de ADM Exportadora e Importadora S/A, acima identificada, solicitou, através dos Pedidos de fls. 01/04, fossem-lhe ressarcidas as importâncias de R\$108.227,00, R\$196.555,00, R\$214.954,81, R\$188.287,04, R\$200.933,74 e R\$193.128,22, referentes aos saldos credores de Imposto sobre Produtos Industrializados dos quatro trimestres de 1999 e aos dois primeiros trimestres de 2000, apurados de acordo com o disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, regulamentado pela Instrução Normativa nº 033/99.

Segundo a Informação Fiscal às fls. 36/38, a contribuinte informou à fl. 13 os valores por ela apurados, os quais estão atualizados pela taxa Selic. Por entender que não há base legal para a atualização monetária dos ressarcimentos de IPI, a autoridade fiscal propôs o deferimento do pleito apenas para os valores originários, com a exclusão da importância de R\$2.469,40, que se refere a outubro/1998, período não abrangido pela Lei 9.779/99. O Parecer SASIT/DRF/CBA nº 000209/2001 às fls. 39/41 e o Despacho Decisório às fls. 42/43 acolheram os termos da citada informação, com o conseqüente deferimento apenas da importância de R\$968.124,02.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 59/64, na qual traz as seguintes alegações: a economia nacional passa por um processo inflacionário onde o poder de compra da moeda sofre um decréscimo a cada dia; a Advocacia Geral da União se pronunciou, no Parecer GQ/96, no sentido de que a restituição integral de tributo indevidamente pago deverá incluir a correção monetária; o Procurador da Fazenda Nacional, por sua vez, analisou no Parecer PGFN/CJ nº 698/95, em quatorze laudas, a legalidade da incidência da correção monetária na repetição de indébito tributário; a correção monetária não é um "plus" a exigir expressa previsão legal e sim atualização da dívida; o princípio da legalidade recomenda que o Poder Público conceda administrativamente a correção monetária das parcelas a serem devolvidas; inúmeras decisões do Conselho de Contribuintes concedem a correção monetária em situações semelhantes; o pleito é perfeitamente condizente com o ordenamento jurídico em vigor, não se afigurando pretensão desprovida de amparo legal. Finaliza sua peça solicitando seja modificada a decisão ora atacada.

É como relato.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG indeferiu a correção monetária do ressarcimento com base na taxa Selic através do Acórdão DRJ/JFA Nº 05.919, de 16 de janeiro de 2004.

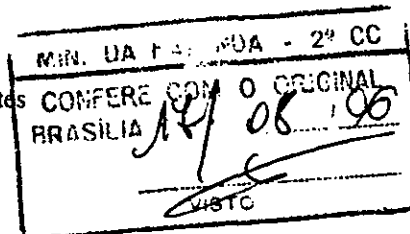
Inconformada com a decisão retro, a recorrente interpôs recurso voluntário a este Colegiado onde reitera as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

MAL 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13154.000064/00-36
Recurso nº : 127.939
Acórdão nº : 204-01.350

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

Compulsando os autos, observo que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida no dia 04 de março de 2004, conforme Aviso de Recebimento de fls. 107.

De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão de primeira instância "*caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*".

O prazo para recurso voluntário, a teor do que dispõe o mencionado artigo venceria no dia 05 de abril, segunda feira, no entanto, a recorrente só protocolizou seu recurso em 06 de abril de 2004.

Assim, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 